

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

À SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 07/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.2022

GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial matriculado na JUCISDF sob número 118, inscrito no CPF nº 280.345.868-38, com endereço na Estrada Municipal Teodor Condiev, nº 970, Edifício Vecon Prime, 10º andar, Jd. Marchissolo, Sumaré/SP, CEP 13171-105, telefones (19) 3803-9000, e-mail: credenciamentos@sumareleiloes.com.br, doravante Recorrente vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação do leiloeiro DANIEL ELIAS GARCIA, doravante RECORRIDO, o que faz nos seguintes termos:

DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO RECORRENTE:

Analisando os documentos de habilitação do leiloeiro Recorrido, nota-se claramente uma série de inconsistências, irregularidades e omissões, as quais passo a enumerar:

1 - Para usufruir do direito de preferência previsto no artigo 44 da LC 123/2006, o Recorrido cadastrou sua proposta na qualidade de empresário individual enquadrado como Microempresa (ME), ou seja, como é comum neste tipo de licitação todos os leiloeiros empatarem na proposta, na medida em que sempre oferecem desconto de 100% sobre a taxa a ser paga pelo comitente, acaba vencendo o leiloeiro que declara ser ME ou EPP, pelo critério de desempate previsto no diploma legal acima citado e abaixo transcrito:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Ocorre que ao declarar-se microempresa para beneficiar-se do direito de preferência da LC 123/06, a documentação de habilitação a ser apresentada também deveria ser da Pessoa Jurídica, o que não ocorreu, pois apresentou documentos somente do leiloeiro pessoa física. Vejamos as exigências editalícias que deveriam ter sido apresentadas com CNPJ da empresa individual e foram apresentadas com CPF do leiloeiro:

- 9.8.3, alínea "b" - prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao DOMICÍLIO ou a SEDE do LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

- 9.8.3, alínea "d" - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e a Municipal do DOMICÍLIO ou DA SEDE DA LICITANTE.

Conclui-se que se as exigências são dirigidas ao licitante, caberia a apresentação do cadastro do ISS e a regularidade com a Fazenda da pessoa jurídica por meio do CNPJ, contudo o que fora apresentado pelo Recorrido foi o cadastro do ISS e regularidade com a Fazenda Estadual relativa à pessoa física por meio do CPF do leiloeiro, desatendendo, assim, as supramencionadas exigências do edital;

Sem contar também que, além da irregularidade relativa à apresentação de documentos por meio do CPF, tem a questão ainda deles não serem relativos ao domicílio ou à sede do licitante.

Considerando a informação constante do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (cartão de CNPJ) apresentado pelo Recorrido, seu domicílio e sua sede é no Município de Criciúma que pertence ao Estado de Santa Catarina, portanto a regularidade para com a Fazenda Estadual deveria ser do Estado de Santa Catarina, assim como o cadastro de ISS e a regularidade Municipal deveriam ser do Município de Criciúma.

- 9.8.3 alínea "c" - prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social

- 9.8.3 alínea "e" - prova de regularidade relativa ao FGTS

- 9.8.3 alínea "f" - certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT)

- 9.8.4 alínea "a" - certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial expedida pelo DISTRIBUIDOR DA SEDE DA LICITANTE

Reitera aqui a mesma falha apontada em relação aos 2 tópicos anteriores, ou seja, a CND Federal, FGTS e a CNDT apresentadas referem-se à pessoa física do leiloeiro e não à pessoa jurídica que ofertou proposta com CNPJ.

Ademais, a certidão de falência deveria ter sido expedida pelo distribuidor da sede do licitante, qual seja pelo distribuidor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e não pelo distribuidor do TJDF onde o leiloeiro não tem sede.

Enfim, por tudo até aqui exposto não há como aceitar os documentos apresentados pelo recorrido, tendo em vista estarem totalmente fora do contexto exigido no caderno editalício, além de desatender a regra do tópico 9.7 do edital que estabelece:

"Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz..."

Depreende-se dessa regra que se o Recorrido ofertou proposta na licitação como pessoa jurídica seus documentos deverão ser da pessoa jurídica referente ao CNPJ, até porque utilizou-se dele para obter os privilégios da LC 123/06, o que não foi garantido aos demais leiloeiros pelo fato de ofertarem proposta como pessoa física.

2 - Embora as irregularidades acima apontadas, por si só bastem para Inabilitar o Recorrido, não se pode deixar de apontar a omissão relativa à obrigação de apresentar o documento descrito no tópico 9.8.1, alínea "d" do edital, a saber: "antecedentes criminais do Estado que comprove que o LEILOEIRO OFICIAL não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil".

Acerca desse tópico cabem as seguintes considerações:

A certidão de antecedentes criminais exigida no edital não se confunde com a certidão negativa de distribuição de ações criminais não exigida no edital, pois a primeira é expedida pela Polícia Civil ou entidade a ela vinculada como a Secretaria de Segurança Pública do Estado, ou seja, são documentos diferentes.

Essa assertiva pode ser comprovada por meio dos esclarecimentos prestados pelo TJDFT relativo às certidões, link abaixo:

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/certidao-nada-consta>

Transcrevendo o que consta no site do TJDFT tem-se a seguinte informação:

"23. A certidão de antecedentes criminais, normalmente solicitada por bancas de concursos, é fornecida pelo TJDFT? Não. A certidão de distribuição criminal emitida pelo TJDFT não se confunde com a certidão de antecedentes criminais que é fornecida pela Polícia Civil e pode ser solicitada em <https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/antecedentes-criminais>."

Portanto, além do Recorrido não ter apresentado a certidão de antecedentes criminais expedida pela Polícia Civil do DF também não apresentou a certidão de antecedentes criminais expedida pelo Estado em em possui domicílio, ou seja, pela Polícia Civil de Santa Catarina, deixando de atender totalmente a sua obrigação.

Como o Edital apenas menciona no tópico 9.8.1, alínea "d" que os antecedentes criminais têm que ser do Estado, a obrigação do Recorrido era apresentar o documento da Polícia Civil do Estado do DF e da Polícia Civil do Estado de SC, contudo não o fez, razão pela qual deve ser Inabilitado.

3 - Outro documento que o Recorrido não apresentou nem na habilitação, nem na sua proposta é a declaração exigida no tópico 9.8.2, alínea "b" - declaração de possuir site na internet, para publicação do leilão, comprovada pelo endereço eletrônico, informando seus requisitos e funcionalidades.

Nem caberia nesse caso diligência por parte da Pregoeiro e equipe de apoio para complementar documento, sanar erros ou falhas do que sequer foi apresentado pelo Recorrido, até porque se coubesse deveria ter sido feito em sessão e não o foi, o que, OBRIGATORIAMENTE, deve ensejar a INABILITAÇÃO do Recorrido.

DAS RAZÕES LEGAIS DA INABILITAÇÃO DO RECORRIDO

A Lei Federal 8.666/93, que subsidiariamente é aplicável à licitação em questão traz em vários artigos a obrigatoriedade de vinculação dos atos da Administração e dos Administrados (licitantes) à regras do edital, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Nota-se que o legislador preocupou-se em estabelecer dispositivos na lei que levem a Administração e ao Administrado cumprir com as regras impostas no edital a fim de observar justamente os princípios da legalidade e da igualdade de condições entre todos os licitantes.

Conclui-se que não atendendo o Recorrido totalmente as exigências a todos impostas não resta outra sorte a ele senão a de ser INABILITADO.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

a) que a Sra. Pregoeira receba, examine e decida MOTIVADAMENTE o presente recurso, nos termos do artigo 17, inciso VII do Decreto 10.24/2019, para ao final INABILITAR o recorrido Daniel Elias Garcia, Leiloeiro Público Oficial por não atender as exigências de vários tópicos do edital;

b) Mantendo o Sr. Pregoeiro sua decisão, que encaminhe o presente recurso para decisão da autoridade superior competente, como estabelece o mesmo diploma legal;

c) Decidindo-se pela justa INABILITAÇÃO do leiloeiro Recorrido, sejam convocados os demais licitantes para reabertura da sessão do pregão, com novo sorteio eletrônico de desempate e nova análise de documentos dos próximos classificados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sumaré, 20 de julho de 2022

GUSTAVO MORETO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
LEILOEIRO - JUCISDF Nº 118

Fechar